



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## Coordenadoria de Acórdão

### Acórdão – Primeira Câmara

Processo n.: **452202**

Natureza: Processo Administrativo

Exercício/Referência: 1996

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Machacalis

Responsável(eis): Antônio Dias Martins (Prefeito à época), Carlos Alves Rocha (Vice-Prefeito à época), Aloísio Caldas dos Santos, Elionor Pereira de Souza, Juracy Botelho Aguiar, Reginaldo Isaias da Silva, Francisco Dias de Oliveira, Itamar Salomão Moreira, Jurandi Caldeira Porto, Pedro Mascarenhas de Oliveira, Evilásio Gonçalves Mendes, Edilson José Alves da Rocha (Vereadores à época).

Procurador(es): Joab Ribeiro Costa, OAB/MG 72254; Lílian Carla Marques de Castro, OAB/MG 67629; Alexandre João de Moraes Faleiros, OAB/MG 84073-B; José Geraldo da Rocha, OAB/MG 1564-A; Guilherme Silveira Diniz Machado, OAB/MG 67408; Rodrigo Silveira Diniz Machado, CRC/MG 64291, Ricardo Chaves de Castro, CRC/MG 63135; Delmo Chaves da Fonseca, CRC/MG 47240; Sandro Batista Fernandes, CRC/MG 64944; Alexandre Matias, CRC/MG 66085; Joel Gonçalves Jardim, CRC/MG 70441; Edilberto Castro Araújo, OAB/MG 31544.

Representante do Ministério Público: Eliane Cristina da Silva

Relator: Auditor Edson Antônio Arger

**EMENTA:** PROCESSO ADMINISTRATIVO – PREFEITURA MUNICIPAL – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – REGULARIDADE – APONTAMENTO DE IRREGULARIDADES PELO ÓRGÃO TÉCNICO DAS QUAIS NÃO RESTOU DANO AO ERÁRIO – TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DA ÚLTIMA CITAÇÃO VÁLIDA – OCORRÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS – DEIXA-SE DE APLICAR MULTA – EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – DESPESAS REALIZADAS IRREGULARMENTE, CUJAS FALHAS CAUSARAM DANO AO ERÁRIO – IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO (ART. 37, § 5º, DA CR/88) – RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR À ÉPOCA – DETERMINAÇÃO PARA RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS APÓS O CUMPRIMENTO DO ART. 364 DO RITCEMG.

1) Declara-se a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, e via de consequência, a extinção do processo com resolução de mérito, no que se refere às despesas irregulares que não causaram dano ao erário.

2) Julgam-se irregulares as despesas especificadas na proposta de voto que causaram dano ao erário municipal, determinando o ressarcimento dos respectivos valores aos cofres do Município, e, ainda, a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis no âmbito de sua atuação.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **452202**, referentes ao Processo Administrativo decorrente de inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Machacalis, objetivando o exame *in loco* dos atos e despesas relativas ao exercício de 1996, de responsabilidade do então Prefeito Antônio Dias Martins, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Auditor Relator, em: 1) considerando que a



aplicação do instituto da prescrição é instrumento assecuratório da segurança jurídica e a imprescritibilidade é excepcional, nos termos do disposto no art. 37, § 5º e art. 5º, inciso LV da Constituição da República, bem assim o posicionamento já sedimentado nesta Primeira Câmara acerca do instituto da prescrição; considerando que as irregularidades discriminadas no tópico II.II desta proposta de voto não causaram prejuízo ao Erário e que após a última citação válida transcorreram mais de cinco anos, conforme o permissivo do art. 379 do RITCMG, Resolução n. 12/2008, consoante art. 269, inc. IV do Código de Processo Civil, declarar prescrita a pretensão punitiva deste Tribunal, deixando de se aplicar a multa ao gestor, Sr. Antônio Dias Martins e, por consequência, a extinção do processo, com resolução de seu mérito; 2) considerando, nos termos do artigo 37, § 5º, da Constituição da República, que estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao Erário, julgar irregulares as despesas especificadas no tópico II.III da proposta de voto, cuja responsabilidade é do Sr. Antônio Dias Martins, Prefeito Municipal à época, e porque causaram dano ao erário, determinar o ressarcimento de seus respectivos valores aos cofres municipais, devidamente atualizados, até a data do efetivo pagamento, a saber: 2.1) em razão da ausência de comprovação das despesas com documentos legais, conforme Anexo 12 (fl. 92), Item 4.5 do Relatório de Inspeção (fl. 09) e Item 5 do Reexame (fl. 219), no valor de R\$4.378,00 (quatro mil trezentos e setenta e oito reais), quantia essa atualizada até 25/06/1997 (fl. 12); 2.2) em decorrência das despesas com publicidade realizadas irregularmente, segundo o Anexo 02 e 02-A (fls. 21 e 26), Item 3.2 do Relatório de Inspeção (fl. 07) e Item 3 do Reexame (fl. 221), nos valores de R\$170,00 (cento e setenta reais) e R\$500,00 (quinhentos reais), atualizados até 25/06/1997 (fl. 12); 2.3) em virtude de outras irregularidades, consoante Anexo 15 (fl. 122), Item 5 do Relatório de Inspeção (fl. 09) e Item 6 do Reexame (fl. 219), cujas despesas resultam no valor de R\$1.532,00 (um mil quinhentos e trinta e dois reais), importe esse atualizado até 25/06/1997 (fl. 12); 3) determinar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para que, no âmbito de suas atribuições, previstas no art. 37, § 5º, da Constituição da República, proceda às apurações supervenientes sobre eventuais responsabilidades, se for o caso; e, cumpridas as disposições do art. 364 do Regimento Interno, Resolução TC 12/08, o arquivamento dos autos.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de outubro de 2011.

ADRIENE ANDRADE  
Presidente

EDSON ANTÔNIO ARGER  
Relator

Fui presente:

SARA MEINBERG  
Procuradora do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas